



TC 044.239/2021-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cantá - RR

Responsável: Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Roseny Cruz Araújo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos da União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. Em 10/2/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 14). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 177/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Cantá - RR, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2014, totalizaram R\$ 145.968,00 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 21) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência de documentação comprobatória das despesas

Realização de movimentação financeira indevida por meio de transferências eletrônicas da conta bancária do PNAE para contas bancárias específicas do município

Aquisição de alimentos restritos em percentual acima de 30% dos recursos repassados, sendo o valor de aquisições excedente em R\$ 8.115,27

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada (peças 10 e 12) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

6. No relatório (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 106.067,57, imputando-se a responsabilidade a Roseny Cruz Araújo, prefeita municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 23/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).



8. Em 30/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29).

9. Na instrução inicial (peça 33), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência de documentação comprobatória das despesas

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 e 9

9.1.2. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013

9.1.3. Débito relacionado à responsável Roseny Cruz Araújo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/1/2014	79.952,00

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

9.1.5. **Responsável:** Roseny Cruz Araújo

9.1.5.1. **Conduta:** não comprovar a documentação fiscal das despesas realizadas, comprometendo o nexos entre a despesa realizada e o respectivo credor

9.1.5.2. Nexos de causalidade: A ausência de qualquer documentação comprobatória das despesas impediu o estabelecimento de nexos causal entre os valores pagos e as despesas realizadas.

9.1.5.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da dos documentos fiscais comprobatórios das despesas efetivamente realizadas.

9.1.5.4. Encaminhamento: citação

9.2. **Irregularidade 2:** realização de movimentação financeira indevida por meio de transferências eletrônicas da conta bancária do PNAE para contas bancárias específicas do município

9.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 e 9

9.2.2. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013

9.2.3. Débitos relacionados à responsável Roseny Cruz Araújo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/8/2014	8.000,00
21/8/2014	10.000,00

9.2.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

9.2.5. **Responsável:** Roseny Cruz Araújo

9.2.5.1. **Conduta:** movimentar indevidamente valores para contas específicas do município

9.2.5.2. Nexos de causalidade: o extrato bancário da conta específica do referido programa permite a verificação do nexos causal entre as movimentações efetuadas e o resultado produzido, ou seja, a efetiva transferência desses valores para outras contas dos municípios, em desconformidade



com a legislação.

9.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não retirar os recursos da conta específica do programa, conforme prescreve a legislação acima citada (item 17.2.3 desta instrução).

9.2.5.4. Encaminhamento: citação.

9.3. **Irregularidade 3:** aquisição de alimentos restritos em percentual acima de 30% dos recursos repassados, sendo o valor de aquisições excedente em R\$ 8.115,27.

9.3.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 e 9.

9.3.2. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

9.4. Débito relacionado à responsável Roseny Cruz Araújo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2014	8.115,57

9.4.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.4.2. **Responsável:** Roseny Cruz Araújo.

9.4.2.1. **Conduta:** usar indevidamente do que é permitido na compra de alimentos conforme prevê a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

9.4.2.2. Nexos de causalidade: a ausência de documentação comprobatória da aquisição de alimentos restritos em percentual acima de 30% dos recursos repassados, conforme exigido pela legislação aplicável, impediu o estabelecimento de nexos causal entre os valores pagos e as despesas realizadas conforme previstas.

9.4.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adquirir alimentos restritos em percentual acima de 30% dos recursos repassados.

9.4.2.4. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 35), foram efetuadas citações da responsável, nos moldes adiante:

a) Roseny Cruz Araújo - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61962/2022 – Seproc (peça 37)

Data da Expedição: 12/1/2023

Data da Ciência: **26/1/2023** (peça 38)

Nome Recebedor: **Roseny Cruz Araújo (própria)**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 36).

Fim do prazo para a defesa: 10/2/2023

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 39), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.



12. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Roseny Cruz Araújo permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

14. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU n. 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

15. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

16. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inciso II) ocorreu **em 13/8/2015** (peça 5), data em que a prestação de contas foi apresentada.

17. Ademais, verificam-se nos presentes autos os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, entre outros, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:

a) emissão do Parecer Técnico 1007/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE à peça 8, apontando irregularidades, **em 10/4/2019**;



- b) emissão do Parecer Financeiro (peça 9), apontando irregularidades, **em 7/2/2020**;
- c) notificação do FNDE, mediante ofício à responsável, informando-lhe sobre o Parecer Financeiro, recebido, conforme AR (peça 11), **em 20/3/2020**;
- d) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1) em 10/2/2021;
- e) Relatório do Tomador de Contas (peça 22), confirmando irregularidades, exarado **em 8/10/2021**;
- f) Parecer da CGU (peça 28), aquiescendo ao Relatório do Tomador, lavrado **em 23/11/2021**;
- g) Pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 29), em consonância com as irregularidades apontadas no Parecer da CGU, emitido **em 29/11/2021**;

Fase externa:

- h) autuação do processo no TCU (Sistema e-TCE), **em 30/11/2021**; e
- i) pronunciamento da Unidade Técnica do TCU ordenando a citação do responsável (peça 35), **em 20/10/2022**.

18. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu nos autos a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

19. Quanto à Prescrição Intercorrente, a Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

“Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.”

20. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu **em 10/4/2019**, data em que se deu o primeiro ato apuratório da irregularidade que ensejou a TCE, que foi a emissão do Parecer Técnico 1007/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 8), apontando irregularidades (alínea “a” do item 17 desta instrução).

21. Nesse sentido, o Acórdão nº 534/2023-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), por meio do qual o TCU fixou entendimento que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária, conforme prescreve o art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que consta transcrito anteriormente nesta instrução.

22. Verifica-se, portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, que não houve o transcurso do prazo de



mais de 3 anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados a partir da alínea “a” do item 17, não ocorrendo a prescrição intercorrente nos autos do processo.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/10/2014, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 15/2/2015 e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

23.1. Roseny Cruz Araújo, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 20/3/2020, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 131.501,62, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS E DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM A MESMA RESPONSÁVEL

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Roseny Cruz Araújo	021.040/2013-3 [REPR, encerrado]
	003.773/2015-9 [TCE, encerrado]
	029.178/2014-2 [RA, encerrado]
	003.601/2015-3 [TCE, encerrado]
	029.533/2021-0 [CBEX, encerrado]
	042.059/2021-6 [CBEX, encerrado]
	033.803/2019-6 [TCE, encerrado]
	004.610/2021-0 [TCE, aberto]
	021.325/2020-0 [TCE, encerrado]
	029.532/2021-3 [CBEX, encerrado]
	042.058/2021-0 [CBEX, encerrado]
	043.341/2021-7 [CBEX, encerrado]
	013.456/2021-0 [CBEX, encerrado]
	013.459/2021-0 [CBEX, encerrado]
	025.375/2020-2 [TCE, aberto]
	015.782/2020-4 [TCE, encerrado]
	029.202/2019-1 [TCE, encerrado]
	037.790/2019-6 [TCE, encerrado]
	029.221/2019-6 [TCE, aberto]
	043.342/2021-3 [CBEX, encerrado]
	044.619/2021-9 [CBEX, encerrado]
	006.034/2022-5 [CBEX, encerrado]
	021.089/2022-1 [CBEX, encerrado]
	025.372/2020-3 [TCE, encerrado]
	008.755/2022-1 [TCE, aberto]
	021.088/2022-5 [CBEX, encerrado]
044.618/2021-2 [CBEX, encerrado]	
006.033/2022-9 [CBEX, encerrado]	



	000.082/2022-8 [TCE, aberto]
--	------------------------------

26. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis à responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores ao limite
Roseny Cruz Araújo	2167/2019 (R\$ 19.080,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 937/2018 (R\$ 2.020,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2169/2019 (R\$ 58.860,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

27. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da revelia da responsável Roseny Cruz Araújo

28. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente da base de dados do Sistema CPF da Receita Federal (peça 36). A entrega do ofício citatório (peça 37) nesse endereço ficou comprovada, conforme faz prova o Aviso de Recebimento de peça 38, que, aliás, foi assinado pela **própria responsável**. Desse modo, não há dúvida de que a Sra. Roseny Cruz Araújo tomou ciência dos fatos irregulares apurados nesta TCE e optou por manter-se silente.

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

31. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

32. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir



Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

34. Dessa forma, a responsável Roseny Cruz Araújo deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Roseny Cruz Araújo não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

36. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, conforme análise já realizada.

37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 32.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Considerar revel a responsável Roseny Cruz Araújo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Roseny Cruz Araújo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/1/2014	79.952,00
20/8/2014	8.000,00
21/8/2014	10.000,00
2/10/2014	8.115,57

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/5/2023: R\$ 190.042,59.

c) Aplicar à responsável Roseny Cruz Araújo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da



notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

e) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

f) Informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

g) Informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

h) Informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 21 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)
EDUARDO DODD GUEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8091-8